



Daniel Bessa de Melo

Breves Nótulas acerca dos Artigos 796.º e 797.º do Código Civil

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(30\)2021.ic-03](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(30)2021.ic-03)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Breves Nótulas acerca dos Artigos 796.º e 797.º do Código Civil

Brief Notes concerning Articles 796th and 797th of the Civil Code

Daniel Bessa de MELO*

RESUMO: O presente estudo visa aclarar a problemática do risco perda ou deterioração da coisa numa relação contratual, a que o ordenamento jurídico português pretende dar resposta nos arts. 796.º e 797.º do Código Civil. Procura-se, em termos sucintos, a explicação dos fundamentos dessas regras e da sua articulação com o regime da transferência da propriedade, procurando-se de igual modo a resolução de dúvidas que surgem a propósito da interpretação desses artigos.

PALAVRAS-CHAVE: risco; contrato de compra e venda; perda ou deterioração; *res perit domino*.

ABSTRACT: This study aims to provide an insight on the problem concerning the risk of loss or deterioration of the good in a contractual relationship, which the Portuguese legal system aims to disentangle in articles 796 and 797 of the Civil Code. In brief terms, this study looks to explain the basis of such rules and their harmonization with the property transfer system, as well as resolve certain doubts arising from the interpretation of those articles.

KEYWORDS: risk; contract of sale; loss or deterioration; *res perit domino*.

1. Introdução e identificação do problema. Do risco em geral

Em Direito, o termo *risco* revela-se polissémico¹, bastando atentar-se nos contextos tão díspares em que surge: *socialização do risco*, *assunção de risco*,

* Licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Mestrando em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto; Advogado-estagiário na Sociedade de Advogados Cerejeira Namora, Marinho Falcão. dbm@sociedadeadvogados.eu

¹ É essa precisa polissemia que ocupa as primeiras dezenas de páginas da longa monografia de AURELIANO, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação*, Coimbra: Almedina, 2009, pp. 19 e ss..

*distribuição do risco contratual, responsabilidade pelo risco, etc*². Perante o protagonismo que tal noção assume no vernáculo jurídico, sem sempre se distinguir de outros conceitos³, a sua conceptualização não tem sido fácil. Isto não tolheu, porém, autores como BAPTISTA MACHADO de ensaiarem uma noção de risco - como “perigo de um prejuízo que alguém suporta como titular de uma posição jurídica”⁴ -, a qual permite dar o devido enquadramento ao presente estudo, que se prende com a análise dos arts. 796.º e 797.º do Código Civil, que regulam a distribuição do risco do perecimento ou deterioração da coisa no desenrolar do vínculo contratual.

A natureza das coisas propugna que deva ser o proprietário de um bem, que goza das suas virtualidades materiais e jurídicas e que beneficia do aumento do seu valor, a suportar o risco da sua perda ou deterioração, desde que esse prejuízo não possa ser, pelas normas de responsabilidade civil, imputado a ninguém⁵. Assumem um estatuto axiomático as expressões *res perit domino* (para os direitos reais) e *res perit creditor* (para os direitos de crédito), decorrentes respetivamente do n.º 1 do art. 796.⁰⁶ e do n.º 1 do art. 790.⁰⁷. Sem prejuízo, o objetivo do presente estudo não o é de fornecer um panorama geral do risco no ordenamento jurídico português. Focar-nos-emos antes numa situação específica de risco - o risco da perda ou deterioração da coisa nos contratos de alienação⁸ -, no desiderato de descortinar o “momento a partir do qual a obrigação de prestação da coisa *valerá como cumprimento em*

² Seguimos MACHADO, Miguel Pedrosa, “Sobre cláusulas contratuais e conceito de risco”, *RFDUL*, Ano 29, 1988, FDUL: Lisboa, pp. 125-130.

³ Sobre a distinção entre risco e aléa, veja-se MACHADO, Miguel Pedrosa, *cit.*, pp. 131-132.

⁴ “Risco Contratual e Mora do Credor”, in *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga: Scientia Iuridica, 1991, pág. 275. PEDRO MÚRIAS e MARIA LURDES PEREIRA afluam que o termo risco “designa acontecimentos indesejáveis que não se devem a culpa, nem a decisões voluntárias das pessoas consideradas” (“Prestações de coisa: transferência do risco e obrigações de reddere”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 23, Braga: CEJUR, 2008, p. 4), ao passo que SOUSA MARQUES define o risco como “[a] susceptibilidade, [a] potencialidade de ocorrência de danos numa esfera jurídica (“A Transferência do Risco na Venda Marítima”. In GOMES, Januário da Costa, *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2010, p. 181).

⁵ Considerando que o risco “poderá eventualmente ser neutralizado pela imputação do dano ao civilmente responsável”, cfr. o Ac. do TRLisboa de 30.06.2011 (ANTÓNIO SANTOS).

⁶ Mas não só. O art. 796.º apenas se reporta à imputação do risco num contexto contratual. Fora do perímetro do contrato, o preceito não tem qualquer aplicação. Não obstante, descortinam-se no Livro III do Código Civil outros subsídios legais que veiculam o citado princípio, nomeadamente aquelas disposições que preveem como causa de caducidade dos direitos a perda do objeto sobre o qual incidem (*vide*, por exemplos, a al. d) do n.º 1 do art. 1476.º e o n.º 1 do art. 1478.º). Pormenorizadamente e com desenvolvimentos que não podem aqui ser replicados, AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 36 e ss..

⁷ MARQUES, André Sousa, *cit.*, pp. 181-186.

⁸ AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 82 e ss..

caso de perturbação da coisa, na medida da perturbação, salvo culpa relevante do devedor”⁹.

1.1. Delimitação do âmbito de aplicação do art. 796.º

Da sua integração sistemática resulta que o campo de aplicação do artigo 796.º – sem prejuízo das regras especiais que o legislador individualizou para certos setores e tipos contratuais¹⁰ - é balizado por dois critérios: só se aplica aos contratos translativos de direitos reais (*maxime* o direito de propriedade¹¹) e somente se a perda ou deterioração da coisa objeto da prestação devida não for imputável a nenhum dos contraentes¹². Perante contratos meramente obrigacionais (dito pela negativa, que não criem, modifiquem ou extingam situações jurídicas reais¹³) o regime aplicável aos casos de impossibilidade não imputável de cumprimento é o decorrente do art. 790.¹⁴ ou, no caso dos contratos sinalagmáticos, o constante do art. 795.¹⁵ Já se a impossibilidade

⁹ MÚRIAS, Pedro, e PEREIRA, Maria Lurdes, *cit.*, p. 8.

¹⁰ Na parte especial do Livro das Obrigações, vejam-se os arts. 1014.º, n.º 1, 1126.º, 1136.º, n.ºs 1 e 2, 1144.º, 1188.º, n.º 1 e 1228.º, n.º 1. Relativamente à posse, consulte-se ainda o disposto no art. 1269.º.

¹¹ Entendendo que “a norma [art. 796.º] encontra aplicação à categoria dos direitos reais de gozo menores ou limitados, segundo fenómenos de aquisição derivada constitutiva ou translativa”, veja-se AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 315-318.

¹² Sendo a obrigação de entrega tipicamente uma obrigação de resultado, basta a verificação da falta de cumprimento para se poder largar mão da presunção do art. 799.º, n.º 1. Tal presunção refere-se quer à culpa, quer à ilicitude (FRADA, António Manuel Carneiro da, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2010, p. 80, e BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais: Principia, 2017, p. 420).

¹³ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 15.a ed., Coimbra: Almedina, 2018, p. 191.

¹⁴ A obrigação cujo cumprimento se torne impossível extingue-se (art. 790.º, n.º 1), ficando o devedor da mesma exonerado (sobre o regime, por todos, PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 3.a ed., Porto: Universidade Católica, 2019, pp. 233 e ss.). O “risco da prestação” – tal como o risco do seu não aproveitamento (VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.a ed., Coimbra: Almedina, 1997, p. 79) - corre por conta do credor, que vê o seu devedor liberto da sua obrigação, suportando “o sacrifício patrimonial associado à sua não realização” (AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 72) e as eventuais despesas realizadas em vista da percepção dessa obrigação. Para maiores desenvolvimentos, embora com terminologia não inteiramente coincidente, MACHADO, João Baptista, *cit.*, pp. 274 e ss..

¹⁵ De acordo com o n.º 1 do art. 795.º, e como corolário do sinalagma funcional, o risco da impossibilidade de cumprimento é repartido de forma igualitária entre os contraentes, produzindo-se um efeito liberatório recíproco: o devedor é exonerado da sua obrigação, porém perde o direito à contraprestação devida pelo credor (PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições*, *cit.*, pp. 240-241). O devedor, exonerado da sua prestação, perde, contudo, o direito à contraprestação e a vantagem patrimonial que ela incorpora, assumindo, pois, o denominado “risco da contraprestação”. Por todos, veja-se VASCONCELOS, Maria Pestana de, *Conformidade e Risco na Venda de Bens de Consumo*, Braga: Universidade do Minho, 2015, pp. 68-70 [consultado 02 de Fevereiro de 2021]. Disponível em: «<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/42532>».

de cumprimento se dever a facto imputável ao devedor (art. 801.º), à prestação principal sucede um crédito indemnizatório em benefício do credor da obrigação inadimplida (n.º 1), sem prejuízo do recurso ao mecanismo resolutorio (n.º 2). O regime do art. 796.º prevalece ainda sobre o instituto da alteração fundamental das circunstâncias previsto no art. 437.º¹⁶, não sendo em tese admissível recorrer ao art. 437.º para subverter as regras da distribuição do risco contratual¹⁷.

2. Análise da estatuição do art. 796.º, da sua articulação com o art. 408.º e sua justificação

Do comando do n.º 1 do art. 796.º decorre que o risco do perecimento ou deterioração da coisa será suportado pelo adquirente, que nem por isso fica

¹⁶ Neste sentido, com profusas referências bibliográficas, PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições, cit.*, p. 239, nota 701, e, na jurisprudência, o Ac. do STJ de 09.01.2003 (FERREIRA DE ALMEIDA).

¹⁷ SILVA, João Calvão da, “Contratos Bancários e Alteração das Circunstâncias”, in *Direito Bancário*, Lisboa: CEJ, 2015, p. 195 [consultado a 28 de Janeiro de 2021]. Disponível em: «http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf». Dizemos *em princípio* dado que, em certos casos, o recurso ao mecanismo do art. 437.º torna-se numa necessidade imperiosa de justiça objetiva. Repare-se que o art. 437.º exige, entre os seus requisitos, que o facto perturbador do equilíbrio contratual (ou frustrador do fim da prestação) extravase os *riscos próprios do contrato*. Certamente que o risco do perecimento ou deterioração da coisa é próprio dos contratos de alienação, tanto mais que recebe uma resposta logo ao nível legislativo, o que abona contra o recurso ao art. 437.º. No entanto, certos eventos dos quais resulta a perda ou deterioração da coisa podem emergir de uma esfera de risco patentemente neutra em relação aos contraentes, que se furtariam ao mecanismo de distribuição ordinária do risco do art. 796.º. Será o caso das denominadas “grandes alterações das circunstâncias”, ou seja, dos eventos que se materializam numa “modificação (brusca) de uma condicionante geral da coexistência social, com impacto generalizado e, em muitos casos, brutal, na possibilidade e forma da interacção e cooperação de um número indeterminado de sujeitos” (FRADA, António M. Carneiro da, “A Alteração das Circunstâncias à Luz do Covid-19”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 80, Vol. I/II, Lisboa: O.A., 2020, p. 154), e de que são exemplos uma crise pandémica, uma guerra ou uma revolução social. A superveniência de uma “grande alteração das circunstâncias”, com reflexos na execução do contrato, “não pode ordinariamente ser resolvida [...] mediante o recurso às regras comuns de distribuição do risco”, verificando-se uma “insuficiência da disciplina normativa geral” (*loc. cit.*). No nosso entender, o art. 796.º apenas abrangeria as “pequenas alterações das circunstâncias”, à luz de um critério de tipicidade social, como um roubo, um incêndio ou a doença fatal de um animal, para as quais convergem as regras comuns de distribuição do risco contratual. Já eventos de ampla envergadura económica, política e social (um embargo ou um súbito fecho de fronteiras que obriga a uma nova rota, danificando a mercadoria transportada, cujas características e qualidades obrigariam a um transporte rápido; a nacionalização de uma empresa ou o confisco de propriedade por um regime autoritário; etc.) caem sob a copa do art. 437.º. Distinguindo entre riscos próprios do tráfego jurídico e riscos que estão fora dele, veja-se, por todos, OLIVEIRA, Guilherme de, “Alteração das Circunstâncias, Risco e Abuso do Direito. A propósito de um crédito de tornas”, *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo V, 1989, p. 24. Reconhecendo, pelo “argumento da certeza e da segurança do comércio, prevalência ao art. 796.º, mas admitindo a aplicação excepcional do art. 437.º quando se exceda a “*álea normal* definida supletivamente no art. 796.º”, COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.a ed., Coimbra: Almedina, 2009, p. 347.

desonerado da contraprestação que lhe assista¹⁸. A entender-se o alcance desta regra, da qual emana “uma conexão inequívoca entre a transferência do risco e a transmissão do direito real sobre a coisa”¹⁹, é imprescindível o recurso ao art. 408.º. Este normativo, coroando o princípio do consensualismo, dispõe no seu n.º 1 que “a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, salvas as exceções previstas na lei”. Neste conspecto, o Direito português consagra o sistema do título: “a transmissão dos direitos reais ocorre apenas em virtude do próprio contrato, não ficando dependente de qualquer acto posterior, como a tradição da coisa ou o registo”²⁰. Combinando os dois regimes, conclui-se que o adquirente da coisa, porque ingressa na propriedade dela no momento da celebração do contrato²¹, suportará o risco da sua perda ou deterioração mesmo que a coisa ainda não lhe tenha sido entregue. Assim, questão prejudicial para a aplicação do princípio *res perit domino* é o esclarecimento da titularidade da coisa ao momento da verificação do evento fortuito.

De acordo com certas vozes²², o princípio (do consensualismo) consagrado no art. 408.º comporta as suas exceções, que não são poucas. Tudo compulsado, a regra da transmissão imediata e automática da propriedade – ou qualquer outro direito real - *apenas* vale para as “coisas presentes, determinadas e autónomas de outras coisas”²³, de forma que, por imposição legal, escapam à previsão geral do art. 408.º a venda de coisa futura (ato de produção²⁴), de coisa alheia (aquisição da propriedade da coisa pelo

¹⁸ PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições, cit.*, p. 241-242.

¹⁹ VASCONCELOS, Maria Pestana de, *cit.*, p. 73.

²⁰ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, p. 191. Como bem se sabe, o Direito Comparado conhece três sistemas de constituição ou transmissão de direitos reais. Sobre este assunto, veja-se, entre outros, CARVALHO, Orlando de, *Direito das Coisas* (coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha), Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 196-204, AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 169 e ss., COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, pp. 288 e ss., e LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 12.a ed., Coimbra: Almedina, 2018, pp. 20-24.

²¹ Conforme sapientemente refere ANA AFONSO, “o momento crucial da transferência do risco coincide com a aquisição do direito real sobre a coisa” [Anotação ao art. 796.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018, p. 1096]. No mesmo sentido, NUNO AURELIANO escreve que “a lei elege como marco fundamental a transmissão do direito real sobre a coisa, transmitindo-se o risco [...] independentemente da entrega da coisa e do pagamento do preço no âmbito paradigmático do contrato de compra e venda” (*cit.*, p. 291).

²² Veja-se, *infra*, a nota de rodapé 27.

²³ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, p. 192.

²⁴ Veja-se ainda, na prática, o Ac. do STJ de 21.03.2002 (LUCAS COELHO).

vendedor), de coisa genérica (concentração da obrigação), de coisa indeterminada (determinação), de parte integrante (separação) e a venda de frutos naturais não colhidos (colheita)²⁵. Ao que acrescem os casos de retardação convencional do efeito translativo, sempre que é aposta ao contrato uma condição suspensiva ou quando é convencionalizada a cláusula de reserva de propriedade (art. 409.º). Nestas hipóteses o contrato não é necessariamente o único facto gerador da transmissão: para além do acordo real *quod effectum*, os efeitos reais dependerão também da verificação de um facto complementar (seja ele um simples facto jurídico natural ou um ato jurídico de uma das partes ou de um terceiro). Solertemente escreve FERREIRA DE ALMEIDA que nestes casos a causa da transmissão é “complexa, não se podendo dizer, com rigor, que a transmissão é efeito directo do contrato, quando, na realidade, é efeito da ocorrência conjugada do contrato e do facto complementar”²⁶, sendo impressiva a aproximação ao modelo do título e modo²⁷. Se é certo que, em todo o caso, o contrato válido e eficaz continua a ser *causa necessária* da produção dos efeitos reais, nos casos acima explicitados ele deixa de ser *causa suficiente*, exigindo-se a superveniência de um outro ato *ad hoc* (que, no

²⁵ Para estes e outros exemplos, ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Transmissão contratual da propriedade – entre o mito da consensualidade e a realidade de múltiplos regimes”, *Themis*, Vol. 11, Lisboa: FDUNL, 2005, pp. 7-8.

²⁶ *Idem*, p. 11.

²⁷ Neste sentido, *idem*, p. 14. É certo que se poderá retorquir que mesmo nos casos apresentados não há propriamente uma derrogação do princípio do consensualismo, pois, como refere MENEZES LEITÃO, “a transmissão da propriedade continua a realizar-se por efeito do contrato, já que, embora não ocorra no momento da sua celebração, continua a ser consequência directa deste, e não de qualquer outro segundo acto, a praticar pelo alienante” (*Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, p. 193). Em sentido semelhante, MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações (Parte Especial) - Contratos*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 37: “a transferência da propriedade pode não ser efeito imediato do contrato, mas será sempre efeito directo do contrato”. Também ANA AFONSO, em comentário ao preceito, escreve que “nas hipóteses contempladas no n.º 2 deste 408.º, a constituição ou transmissão do direito real é ainda efeito do contrato, apenas o efeito jurídico-real não opera no momento da celebração do contrato mas em momento ulterior, com a prática de determinados atos dependentes (concentração, separação) ou não da vontade das partes. No n.º 1, o direito real constitui-se ou transmite-se por efeito e no momento do contrato; no n.º 2 a constituição ou transmissão dá-se por efeito do contrato, mas não no mesmo momento” (Anotação ao Artigo 408.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018, pág. 73). Entenda-se ou não que o princípio da consensualidade ainda é a regra do Direito português, contra ele tem-se chamado à colação o seu desfasamento com os interesses dos agentes económicos, especialmente os interesses dos alienantes quando o pagamento do preço é protelado ao longo do tempo. Neste sentido, PRATA, Ana, “O Regime do art. 796.º do Código Civil”, in AMARAL, Diogo Freitas de, *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2008, p. 9.

caso das obrigações genéricas, pode ser a própria *traditio* da coisa – art. 541.⁰²⁸).

A favor da solução do n.º 1 do art. 796.º, que coincide o risco com a propriedade, arrolam-se vários argumentos: (i) apelando ao princípio *ubi commoda ibi incommoda*²⁹, a oneração do proprietário com o risco da perda ou perecimento, mesmo antes da entrega, será a solução mais justa, pois é ele que a partir da alienação, podendo dispor livremente da coisa, beneficiará do aumento do seu valor; (ii) sublinhando-se a nova geometria da relação obrigacional, o alienante que conserve a coisa em seu poder atua na qualidade de mero depositário³⁰, em regra não auferindo qualquer benefício com essa conservação (muito pelo contrário, a dilação do momento de entrega pode ter sido pedida pelo próprio adquirente que, por várias razões, não pode receber a coisa)³¹.

2.1. Análise dos n.ºs 2 e 3 do art. 796.º; em especial, a cláusula de reserva de propriedade

Passemos agora à análise dos dois outros números do art. 796.º. Do elemento literal (!) das restantes previsões extraem-se as seguintes

²⁸ Vendo no cumprimento (válido) a situação regra da concentração da obrigação genérica, MARQUES, André Sousa, *cit.*, p. 211, e CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade e Transferência do Risco na Compra e Venda de Coisas Genéricas”, *Themis*, Vol. 11, Lisboa: FDNUL, 2005, pp. 24-28.

²⁹ LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, *cit.*, pp. 28-29.

³⁰ Criticamente, veja-se NATUCCI, Alessandro, «Considerazioni sul Principio “Res Perit Domino” (Art. 1465 C.C.)», *Rivista di Diritto Civile*, Vol. 56, n.º 1, Pádua: CEDAM, 2010, pp. 50-51. O argumento de que, tendo o vendedor transferido a propriedade, não haveria motivo para negar-lhe o direito à contraprestação, não merece acolhimento para este Autor, dado que o alienante também é obrigado a entregar a coisa ao comprador [cfr. o nosso art. 879.º, al. b)]. Salvos aqueles casos em que a obrigação de investidura na posse da coisa é excluída ou pela preexistência de um direito real menor sobre a coisa (por exemplo, o usufruto a favor de terceiro), a entrega do bem é imprescindível para a concretização da finalidade económica do contrato de compra e venda. Perentoriamente, o Autor afirma que “a transferência de um puro «*nomen*», que seria o direito de propriedade, não desempenharia nenhuma função socialmente apreciável” (*idem*, p. 51, tradução livre). Nunca declinando o devido respeito, não podemos acompanhar: o escopo especulativo que poderá instar à compra de um bem não depende do efetivo gozo material da coisa, o qual poderá nunca ter lugar justamente por não corresponder ao interesse económico do proprietário (p. ex., o investidor imobiliário que compra um apartamento para o poder revender a um preço superior). A partir do momento em que o bem ingressa na esfera patrimonial do adquirente, este já poderá dispor dele a favor de terceiros, reivindicando para si o aumento do valor da coisa (*cit.*, p. 52), sendo justo, portanto, que arque com a diminuição do seu valor. No entanto, VASCONCELOS, Maria Pestana de, *cit.*, p. 75, nota 178.

³¹ VARELA, João Antunes, e LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 50.

conclusões³²: a) aposta condição suspensiva, o risco transfere-se com a verificação da condição (n.º 3, 2.ª parte)³³; b) se o contrato estiver sujeito a termo inicial constituído a favor do adquirente, o risco transfere-se com a conclusão do contrato (n.ºs 1 e 2, *a contrario*); c) já se termo inicial for constituído a favor do alienante³⁴, o risco transfere-se ou com o vencimento do termo ou com a entrega da coisa (n.º 2); d) se o contrato estiver sujeito a uma condição resolutiva, o risco transfere-se com a entrega da coisa (n.º 3, 1.ª parte); e) se o contrato estiver sujeito a um termo final, o risco transfere-se com a conclusão do contrato (n.ºs 1 e 2). Vemos, pois, que “da *completa* análise do art. 796.º não decorre que o risco corre *sempre* por conta do proprietário da coisa”³⁵. Em apreciação deste regime jurídico, alguns autores apontam a injustificada diferença de tratamento entre o termo e a condição e entre a condição suspensiva e a condição resolutiva³⁶. Têm-se colocado sobretudo duas questões.

Em primeiro lugar, é patente que nos contratos sujeitos a condição resolutiva (n.º 3, 1.ª parte) ocorre uma desagregação entre titularidade e risco, cuja transferência apenas tem lugar com a entrega da coisa, mau grado o adquirente já ser seu titular desde a celebração do contrato³⁷. Não vingando o *res perit domino*³⁸, a transferência do risco é antes uma consequência da

³² Seguimos OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 850-851.

³³ Interpretado na sua literalidade, este segmento é frívolo, limitando-se a reproduzir o princípio geral do n.º 1. Neste sentido, PRATA, Ana, “O Regime do art. 796.º do Código Civil”, *cit.*, pp. 16-17: “não verificado, por força da condição, o efeito real (constitutivo ou translativo), o risco continua a correr pelo titular do direito, que é o alienante, se de contrato de alienação se tratar”.

³⁴ Na determinação do alcance desse preceito não nos podemos desacoplar da regra do art. 779.º, que consagra a presunção de que o prazo de cumprimento da obrigação beneficia o devedor da mesma. Por conseguinte, “deve, salvo elisão da presunção, entender-se que a coisa devida e ainda não entregue – por se ter convencionado prazo para o cumprimento desta obrigação – continuou em poder do alienante/devedor «em consequência de termo constituído a seu favor»” [PRATA, Ana, “O Regime do art. 796.º”, *cit.*, p. 11, e, nos mesmos termos, Anotação ao Artigo 796.º, in PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2017, p. 995]. No mesmo sentido, apontando que “as regras de distribuição do risco contratual são também moldadas pelas normas relativas ao tempo de cumprimento das obrigações”, AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 320-322; *vide*, ainda, OLIVEIRA, Nuno Pinto, *cit.*, p. 855, e VARELA, Antunes, *cit.*, pp. 86-87.

³⁵ VASCONCELOS, Miguel Pestana, *Direito das Garantias*, 2.a ed., Coimbra: Almedina, 2013, p. 433.

³⁶ Neste sentido, OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, p. 851.

³⁷ AFONSO, Ana Isabel, *A Condição: reflexão crítica em torno de subtipos de compra e venda*, Porto: Universidade Católica, 2014, p. 315.

³⁸ “A 1.ª prt. do n.º 3 do art. 796.º constitui, em síntese, uma (nova) derrogação ao princípio *res perit domino*, em termos não coincidentes, nem com o efeito retroactivo da condição, nem com o simples controlo material da coisa. A lei associa antes a precariedade de um efeito real – cuja

transferência do poder material sobre a coisa. Tivesse o legislador sido coerente e também nos casos da condição suspensiva o risco deveria transferir-se para o adquirente se a coisa lhe tivesse sido entregue *medio tempore*. No silêncio do legislador, há quem descortine uma lacuna oculta: «como a aplicação da regra de que o risco corre por conta do alienante às hipóteses em que a coisa já tenha sido entregue ao adquirente teria consequências graves, “que certamente o legislador não teria querido sancionar”, o aplicador do direito há-de fazer a restrição da lei que o legislador queria fazer e não fez»³⁹. Não se trata, porém, de um entendimento inequívoco na doutrina. ANA AFONSO justifica o silêncio legislativo com base no argumento de que “o adquirente sob condição suspensiva não é, nem necessariamente virá a ser o titular dominial da coisa, pelo que o simples contacto material com a coisa não justifica que sobre ele impenda o sacrifício patrimonial do perecimento ou deterioração da coisa”⁴⁰; a Autora escreve ainda que “o alienante sob condição resolutiva *deve* a entrega da coisa ao passo que o adquirente sob condição suspensiva dispõe de um *benefício* que lhe foi conferido pelo alienante”⁴¹. Ora, no nosso razoar, a contrapartida desse benefício que, para além de confortar a expectativa jurídica do adquirente, confere-lhe uma fruição provisória da coisa pode muito bem ser a transferência do risco. Entregue a coisa ao adquirente, é ele que passa a beneficiar da mesma, que a controla e faz ingressar, ainda que precariamente, na sua esfera. É certo que essa entrega *medio tempore* é frágil, já que a verificação do facto condicionante pode nunca vir a ter lugar. No entanto, não se pode olvidar que, no caso simétrico da condição resolutiva, a verificação da mesma importa, no plano jurídico, que o adquirente nunca tenha sido titular da coisa (art. 276.º); também aqui, na condição resolutiva, o efeito real – embora se verifique, ao

transmissão no entanto se verifica – à entrega da coisa como complexo fáctico-normativo suficiente para a transmissão do risco ao adquirente” (AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 339).

³⁹ OLIVEIRA, Nuno Pinto, *cit.*, p. 854. No mesmo sentido, GALVÃO TELLES escreve que “a solução mais razoável, em hipóteses como esta, seria que o risco se deslocasse para o adquirente com a entrega do objecto. Não se afigura muito curial que o adquirente continue subtraído ao risco mesmo depois de estar na detenção e gozo da coisa” (*Direito das Obrigações*, 7.a ed., Coimbra Editora, 1997, p. 473). Também, VASCONCELOS, Miguel Pestana de, *cit.*, pp. 434-435.

⁴⁰ “Cláusula de Condição e Risco Contratual”, in SEQUEIRA, Elsa Vaz, e SÁ, Fernando Oliveira e, *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica, 2017, pp. 457-458. Apresentando um argumento semelhante, AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 338.

⁴¹ “Cláusula de Condição e Risco Contratual”, *cit.*, p. 458, argumentos repetidos em Anotação ao Art. 796.º, *cit.*, pp. 1097-1098.

contrário do que sucede na pendência da condição suspensiva – é precário⁴². Não nos convence que a possibilidade de verificação do efeito real (na condição suspensiva) e a eventual possibilidade da sua não verificação (na condição resolutiva), em ambos os casos retroativamente, deva merecer um tratamento diferente. Sinopticamente, parece-nos injusto que o beneficiário material do bem e seu “proprietário económico”⁴³, ainda que não investido na titularidade jurídica sobre a coisa, se possa simplesmente furtar ao risco da sua perda ou deterioração, alijando-o sobre quem não está em contacto com a coisa. Socorrendo-nos da lição de GALVÃO TELLES, parece estar subjacente ao regime legal a *ratio* de que “o risco transfere-se para o adquirente logo que o alienante lhe proporcione a satisfação de um seu interesse”⁴⁴, o que certamente coroaría o entendimento aqui sufragado. Ademais, para quem considere a cláusula de reserva de propriedade uma condição suspensiva, a aplicação literal da 1.ª parte do n.º 3 seria particularmente desvantajosa para o alienante⁴⁵. Não obstante estas clivagens doutrinárias, dois aspetos parecem certos: o regime aplicável não deverá ficar dependente da verificação ou não verificação da condição⁴⁶ e as soluções avançadas pelo legislador no art. 796.º são supletivas⁴⁷.

Em segundo lugar, tem sido particularmente controvertida a questão de saber que regime aplicar aos contratos com reserva de propriedade (art. 409.º). Deparamo-nos talvez com o caso mais comum de diferimento convencional do efeito translativo da propriedade, mas nem por isso se descortina na lei portuguesa uma solução expressa para o problema do risco. A aclaração desta controvérsia depende da qualificação jurídica a dar ao *pactum reservati dominii* e da sua recondução aos preceitos gerais do direito civil comum⁴⁸. Na síntese

⁴² Assim mesmo admite AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 339.

⁴³ Expressão utilizada por GRAVATO MORAIS para explicar a *ratio* do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 149/95, que no contrato de locação faz recair o risco da perda ou deterioração da coisa locada sobre o locatário (*Manual da Locação Financeira*, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 2011, p. 234).

⁴⁴ *Direito das Obrigações*, *cit.*, p. 474. Em literatura mais recente, ISABEL MENÉRES CAMPOS escreve que “resulta do artigo 796.º que o risco está associado ao domínio fáctico do bem” (Anotação ao Artigo 409.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018, p. 75).

⁴⁵ PRATA, Ana, Anotação ao Artigo 796.º, *cit.*, pp. 995-996.

⁴⁶ AFONSO, Ana Isabel, *A Condição*, *cit.*, pp. 321-322, e AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 336.

⁴⁷ Ac. do TRLisboa de 08.10.2009 (CARLOS VALVERDE).

⁴⁸ Conforme refere NUNO AURELIANO, “não se encontrando na lei uma orientação firme no que respeita à distribuição do risco nos contratos que contenham uma cláusula de reserva de

de LIMA PINHEIRO, “a função económica da reserva de propriedade é a de garantir o crédito do vendedor pelo preço da compra”⁴⁹. O vendedor que entrega de imediato a coisa e concede um prazo ao comprador para pagar o preço, comumente a prestações, expõe-se ao perigo de não poder recuperar a coisa entregue em caso de inadimplemento do adquirente. Tal decorre do art. 886.º, que, salvo convenção em contrário, impede o alienante que tenha transmitido a coisa de acionar o mecanismo resolutório por falta de pagamento do preço, bem como da própria inoponibilidade a terceiros dos efeitos da resolução do contrato (435.º, n.º 1)⁵⁰. Ademais, mesmo não havendo lugar a uma nova alienação, o bem - ingressando *solo consensu* no património do adquirente e, por conseguinte, na garantia geral das obrigações por ele contraídas (art. 601.º) – poderá ser penhorado por outros credores, não podendo o vendedor embargar a penhora, dado não ter nenhum direito real sobre o bem, nem preferir na afetação dos resultados da execução coerciva, visto não dispor de nenhuma causa legal de preferência (art. 604.º)⁵¹. A reserva de propriedade surge assim como um instrumento destinado a minorar estes riscos que a venda com diferimento de pagamento comporta para o alienante. Acordando-se o pacto de reserva⁵², o alienante conserva em si a propriedade da coisa “até ao cumprimento total ou parcial das obrigações da outra parte ou

propriedade, a sua solução tem sido essencialmente tributária das distintas concepções adoptadas pela doutrina a respeito da natureza jurídica da figura (*cit.*, p. 346). Divergentemente, MENÉRES CAMPOS aflora que “a questão do risco ultrapassa, a nosso ver, a questão da natureza jurídica do negócio de compra e venda com reserva de propriedade” (*Contributo para o Estudo da Reserva de Propriedade. Em especial a reserva de propriedade a favor do financiador*, Dissertação de Doutoramento, Coimbra: FDUC, 2009, p. 166 [consultado a 17 de Julho de 2021]. Disponível em: «<https://eg.uc.pt/handle/10316/17797>»).

⁴⁹ “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, in *Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Comercial Internacional*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 16. *Vide*, ainda, o Ac. do TRLisboa de 10.02.2015 (PIMENTEL MARCOS), no qual se explana que “a reserva de propriedade tem por escopo assegurar ao vendedor o pagamento do preço”.

⁵⁰ Na prática, desta previsão resulta que se antes de pagar o preço o adquirente tiver alienado a coisa a favor de terceiro, o primeiro vendedor não poderá opor a este terceiro os efeitos da resolução do primeiro contrato e, assim, não poderá recuperar o bem. Neste sentido, VASCONCELOS, Miguel Pestana de, *cit.*, pp. 418-419.

⁵¹ “A compra e venda a crédito (...) apresenta-se por isso como um negócio que envolve riscos elevados para o vendedor, pois a celebração do contrato acarreta para ele a mudança de uma situação de proprietário de um bem para a de um mero credor comum, sem qualquer garantia especial, nem sequer sobre o bem vendido” (LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, p. 194); *vide*, ainda do mesmo Autor, *Garantias das Obrigações*, 2.a ed, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 256-257.

⁵² Saliente-se que o contrato ao qual é aposto uma cláusula de reserva de propriedade não tem que ser um contrato de compra e de venda, podendo ser qualquer outro contrato de alienação, como por exemplo uma permuta (neste sentido, VASCONCELOS, Miguel Pestana de, *Direito das Garantias*, p. 421).

até à verificação de qualquer outro evento” (art. 408.º, n.º 1); não abdicando da propriedade do bem antes do cumprimento da obrigação a cargo do comprador, o alienante, exercendo o direito de resolução nos termos do art. 801.º, n.º 2⁵³, poderá exigir a restituição da coisa prestada⁵⁴, obtendo mediante este sucedâneo o interesse económico que o pagamento integral do preço realizaria⁵⁵; e, se o adquirente alienar a coisa a favor terceiro, o ordenamento reserva para esse negócio a sanção gravosa da nulidade (art. 892.º)⁵⁶.

A qualificação jurídica desta cláusula e da posição do adquirente tem sido controversa, quer entre nós, quer na literatura estrangeira. A tese dominante considera o comprador como simples titular de uma expectativa jurídica de aquisição do bem. A grande cisão está entre aqueles que encaram a venda sob reserva de propriedade com um negócio condicionado suspensivamente (ao pagamento do preço) e aqueles que a veem como algo *sui generis*. Para a primeira corrente, “o outro contraente, o beneficiário da produção da condição, não tem ainda o direito a cuja transmissão o contrato se dirige, mas a ordem jurídica dispensa-lhe já alguma protecção”⁵⁷ – protecção que se designa por expectativa jurídica. Surgem duas objecções a esta tese da condição suspensiva: por um lado, não deixa de ser desconcertante com os cânones tradicionais que o evento condicionante do efeito real recaia sobre um elemento essencial do correto processamento do programa contratual (o pagamento do preço)⁵⁸; por outro lado, e derivado disso, os efeitos da não verificação do facto condicionante não são os do regime da condição, mas sim os do regime do não

⁵³ O art. 886.º só exclui este direito se houver lugar à transmissão da propriedade da coisa. Porém, quanto à venda a prestações, deve-se atender ao art. 934.º.

⁵⁴ Esta via de tutela não é a única permitida pela lei e, porventura, nem sempre será a mais favorável para os interesses do alienante (especialmente quando a recuperação da plenitude da propriedade não lhe lograr qualquer benefício). Pacificamente se admite que o vendedor pode exigir por via executiva o valor do preço em falta, nem por isso renunciando à reserva do direito de propriedade (veja-se FERNANDES, Luís Carvalho, “Notas Breves sobre a Cláusula de Reserva da Propriedade”, in FREITAS, José Lebre de et al., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2011, pp. 340-341).

⁵⁵ FERNANDES, Luís Carvalho, *cit.*, p. 332.

⁵⁶ Para um exemplo jurisprudencial: Ac. do STJ de 24.02.2005 (LUÍS FONSECA).

⁵⁷ PERALTA, Ana Maria, A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade, Coimbra: Almedina, 1990, p. 14.

⁵⁸ VARELA, João Antunes, e LIMA, Pires de, *cit.*, p. 51, e PERALTA, Ana Maria, *cit.*, p. 22, assinalando que o elemento condicionante, além de futuro e incerto, não se deve identificar com qualquer dos elementos constitutivos do contrato nem tão pouco dizer respeito à sua execução. Esta crítica esvazia-se do seu sentido quando o facto a que é subordinado a transmissão do direito de propriedade não é o pagamento do preço, mas qualquer outro (FERNANDES, Luís Carvalho, *cit.*, p. 346).

cumprimento – e o mesmo se diga dos efeitos jurídicos *medio tempore*, os quais não poderão passar pela conexão aos arts. 272.º a 274.⁵⁹. Em face destas dificuldades, resta-nos apenas considerar a compra e venda com reserva de propriedade “um tipo especial de compra e venda, em que a transferência da propriedade é diferida”⁶⁰. Entregue a coisa ao comprador, habilitado que está a tomar proveito do seu gozo e fruição, a este também incumbirá a sua guarda e conservação. A lei portuguesa não esclarece qual a extensão da tutela do comprador que tenha obtido a *traditio* da coisa, embora seja claro para a doutrina e para a jurisprudência que este vê-se investido na posse – em nome próprio⁶¹ - da coisa⁶², podendo desfrutar livremente das suas utilidades⁶³. Em suma, o adquirente é titular de uma expectativa jurídica de aquisição da coisa objeto do negócio translativo, a qual, dirigida à aquisição de um direito real – a propriedade sobre o bem⁶⁴ - e não podendo ser evitada pelo vendedor⁶⁵, se configura⁶⁶ como um direito real de aquisição⁶⁶.

⁵⁹ Neste sentido, PERALTA, Ana Maria, *cit.*, pp. 17 e 23-24. Defendendo que esses artigos dão cobertura suficiente ao quadro de efeitos produzidos durante a pendência da condição, *vide* FERNANDES, Luís Carvalho, *cit.*, p. 349.

⁶⁰ PERALTA, Ana Maria, *cit.*, p. 152. Para MENÉRES CAMPOS, a reserva de propriedade é “uma figura mista, em que os direitos das partes se situam a meio caminho, no caso do vendedor, entre a propriedade plena e o direito real de garantia e, no caso do comprador, entre a expectativa real de aquisição e a propriedade plena” (*Contributo, cit.*, p. 336). Em igual sentido, realçando a atipicidade da reserva de propriedade, *vide* o Ac. do STJ de 30.09.2014 (MARIA CLARA SOTTOMAYOR).

⁶¹ PERALTA, Ana Maria, *cit.*, pp. 76-77, e FERNANDES, Luís Carvalho, *cit.*, pp. 336-337. A considerar-se o comprador um possuidor em nome alheio, difícil seria a explicação da oponibilidade do seu direito a credores e terceiros adquirentes do vendedor, ou o seu acesso aos meios de defesa da posse (neste sentido, PINHEIRO, Luís de Lima, “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, *cit.*, p. 33). Segundo os ditames do art. 409.º, n.º 2, no caso de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, a cláusula de reserva de propriedade deve ser levada a registo para ser oponível a terceiros. Para bens móveis não sujeitos a registo, o entendimento maioritário é o de que não se exige qualquer publicidade para se opor a reserva a terceiro, mesmo que este esteja de boa fé (MENEZES LEITÃO, Luís, *Garantias, cit.*, pág. 261).

⁶² PERALTA, Ana Maria, *cit.*, p. 67. Não se afigura razoável explicar os poderes do comprador sobre o bem à luz das regras aplicáveis ao depositário, ao locatário ou ao comodatário.

⁶³ PINHEIRO, Luís de Lima, “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, p. 29.

⁶⁴ PERALTA, Ana Maria, *cit.*, p. 162.

⁶⁵ PINHEIRO, Luís de Lima, “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, p. 36.

⁶⁶ PERALTA, Ana Maria, *cit.*, p. 165. Este entendimento não é inquinado pelo princípio do *numerus clausus* de direitos reais previsto no art. 1306.º, n.º 1. Esse princípio, é certo, proíbe que o poder jurisdiccional de sujeitos privados crie direitos reais sem arrimo nos tipos legais existentes, mas não limita o ofício hermenêutico do aplicador do Direito, a quem assiste a faculdade de qualificar como reais de certas situações reguladas pela lei (neste sentido, PERALTA, Ana Maria, *cit.*, pp. 167-168). Conforme escreve CARVALHO FERNANDES, “a tipicidade normativa de uma situação jurídica e a conseqüente atribuição de um *nomen iuris* não põem em causa a liberdade qualificativa do intérprete” (“Notas Breves sobre a Cláusula de Reserva da Propriedade”, p. 333).

A atipicidade da figura versada dificulta a sua recondução aos trâmites do art. 796.º. Embora a venda sob reserva de propriedade, pelos motivos explanados, não seja uma venda sob condição suspensiva⁶⁷ – ressalvado o caso em que o fenómeno translativo é condicionado a um outro evento que não o pagamento da totalidade do preço – não vemos nenhum óbice à aplicação analógica da parte final do n.º 3, devidamente interpretado, e do n.º 2 do art. 796.⁶⁸, considerando-se que dessas disposições emana um princípio geral de Direito de acordo com o qual se deverá fazer coincidir o encargo do risco com a detenção do bem⁶⁹. Impõe-se também, por maioria de razão e sob pena de uma contradição valorativa⁷⁰, o recurso à disciplina do já mencionado art. 15.º do Decreto-Lei n.º 149/95. Efetivamente, à semelhança do locatário financeiro, também com a entrega da coisa o adquirente sob reserva adquire a sua “propriedade económica”, “fica com o gozo da coisa, justificando-se que assumo o inerente risco”⁷¹, em vez de o fazer recair sobre o proprietário cuja

⁶⁷ Em sentido contrário, pugnano pela solução da condição suspensiva, e admitindo a transferência do risco para o comprador com a entrega da coisa, o Ac. do TRPorto de 29.04.2013 (ABÍLIO COSTA). Admitindo que a reserva de propriedade “tem a natureza de venda sujeita a condição suspensiva”, cfr. o Ac. do STJ de 11.01.2007, *Coletânea de Jurisprudência*, 2007, 1.º-25.

⁶⁸ NUNO AURELIANO considera que dessa disposição resulta que “não se produzindo o efeito real, mas ocorrendo a entrega em satisfação do interesse do adquirente, o risco da [sic] perecimento ou deterioração da coisa deve ser suportado por este” (*cit.*, pp. 352-353). MARIA PESTANA DE VASCONCELOS argumenta que “o n.º 2 do art. 796.º consente uma dissociação entre a transferência do risco e a titularidade do direito real: o alienante, que já não é titular de um direito real sobre a coisa, continua a suportar o risco do seu perecimento ou deterioração até ao *vencimento do termo* ou até à sua *entrega* ao adquirente (...). A transferência do risco surge aqui associada à entrega” (*cit.*, p. 77). Em sentido aparentemente semelhante, PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições*, *cit.*, p. 244.

⁶⁹ Nestes precisos termos, versando sobre a *traditio* do bem prometido vender, aceitando a oneração do promitente-adquirente, PRATA, Ana, *O Contrato-Promessa e seu Regime Civil*, 2.a reimp., Coimbra: Almedina, 2006, pp. 843-844. Em sentido contrário, defendendo a manutenção do risco na esfera do promitente-alienante, FARIA, Jorge Ribeiro de, “O Contrato-Promessa. Alguns Pontos do seu Regime”, *Scientia Iuridica*, Tomo L, n.º 291, Braga: Universidade do Minho, 2001, pp. 144-145, e, argumentando que “o efeito real depende de um novo acordo”, PROENÇA, José Carlos Brandão, *Do Incumprimento do Contrato-Promessa Bilateral*, 2.a ed., Coimbra: FDUC, 1996, p. 81.

⁷⁰ VASCONCELOS, Miguel Pestana de, *cit.*, p. 436.

⁷¹ Assim se pronunciam CAMPOS, Isabel Menéres, *Contributo*, *cit.*, p. 171 (“os poderes materiais que cabem ao comprador com reserva de propriedade e a função da reserva de domínio de que o vendedor é titular fundamentam a transferência do risco para aquele, no momento da entrega da coisa”), LEITÃO, Luís Menezes, *Garantias*, *cit.*, pp. 262-263, e MARTINEZ, Pedro Romano, *cit.*, p. 41. Para além dessa “razão de ordem prática”, o ROMANO MARTINEZ enuncia ainda três outras razões. Em primeiro lugar, “no art. 796.º, n.º 1 CC fala-se também em transferência do domínio, levando a admitir que o risco possa estar associado à relação material com a coisa e não só a titularidade do direito”. Este argumento não colhe. Quer o seu enquadramento histórico-sistemático, quer a sua raiz romana, depõem no sentido de que o termo *domínio* deve ser lido em “sinonímia com o direito de propriedade sobre a coisa” (AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 293). Em segundo lugar, por interpretação da segunda parte

propriedade, na verdade, esvazia-se numa simples garantia do crédito⁷². Esta é, de todo o modo, a solução prescrita pelo art. 1523.º do Código Civil italiano⁷³ e o entendimento jurisprudencial dominante⁷⁴.

Em suma, podemos sintetizar o art. 796.º nos seguintes termos: o risco coincide com a titularidade dominial, independentemente da tradição da coisa⁷⁵, a menos que se convencie uma cláusula suspensiva ou resolutive, ou qualquer outra forma legalmente admissível de diferimento do efeito translativo, caso em que o limiar do risco onera o adquirente a partir do momento em que a coisa lhe é entregue.

do n.º 3 do art. 796.º em conformidade com a sua primeira parte: “ou seja, mesmo quando se trate de condição suspensiva, a tradição da coisa importa a transferência do risco”. Também este argumento não convence, pelos mesmíssimos motivos que levam a rejeitar, em geral, a qualificação da venda sob reserva de propriedade como uma venda sob condição suspensiva. Em terceiro lugar, o Autor considera que “a reserva de propriedade constitui igualmente uma condição resolutive, de modo a obstar à aplicação do art. 886º CC”, pelo que se aplica também a primeira parte do n.º 3 do art. 796.º (MARTINEZ, Pedro Romano, *cit.*, p. 42).

⁷² Falando mesmo numa “convenção de indisponibilidade da coisa implícita na reserva de propriedade, como necessária salvaguarda do comprador”, veja-se VENTURA, Raul, “O Contrato de Compra e Venda no Código Civil. Efeitos Essenciais do Contrato de Compra e Venda”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, n.º 3, Lisboa: O.A., 1983, p. 611. No razoar de MENÉRES CAMPOS, “o que distingue o direito de propriedade pleno dos demais direitos é a coincidência dos poderes de uso, de fruição e de disposição no respectivo titular. Ora, no caso do vendedor com reserva de propriedade, esses poderes não existem: não tem poderes de uso e fruição; e também não tem poderes de disposição na sua aceção plena. Poderemos afirmar que, verdadeiramente, não é um *dominus* no que respeita à coisa reservada” (*Contributo*, *cit.*, p. 174). Quanto ao poder de disposição da coisa, atente-se que, conforme o Ac. do STJ de 01.02.1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, 44.º-609, “o vendedor pode dispor do direito de propriedade da coisa vendida (nomeadamente dando-a em hipoteca), mas a eficácia desses actos de disposição fica dependente, condicionada à ineficácia do primeiro contrato, o de compra e venda (à sua resolução)”. Em sentido algo semelhante, PERALTA, Ana Maria, *cit.*, pág. 112.

⁷³ CHESSA, Corrado, e CARABELLESE, Pierre, “Il passaggio del rischio nella vendita della proprietà e la massima (oscura) *res perit domino* fra tradizione scozzese e tradizione continentale”, *Contratto e Impresa/Europa*, Ano XIX, n.º 1, Pádua: CEDAM, 2014, p. 313.

⁷⁴ No Ac. do STJ de 07.07.2010 (MOREIRA ALVES), defende-se a aplicação da regra do n.º 2 do art. 796.º, fazendo-se recair o risco da perda da coisa sobre o adquirente sob reserva assim que este obtenha os poderes de gozo sobre a coisa. Nesse aresto rejeita-se que a venda sob reserva de propriedade configure um negócio condicional. Versando sobre um trespasse sob reserva de propriedade, a Relação do Porto, o seu Ac. de 25.06.2009 (JOSÉ FERRAZ), sob a racionalidade de que “o risco deve correr por conta de quem beneficia do direito”, considerou que «trespasado um estabelecimento comercial, com entrega efectiva do mesmo ao trespasário, o trespasante cumpre a sua obrigação de entrega, passando o risco da perda da “coisa” a correr pelo adquirente», também aqui recusando-se a qualificação da cláusula de reserva de propriedade como uma cláusula suspensiva. Muito recentemente, o Tribunal da Relação de Guimarães, no seu Ac. de 22.04.2021 (SANDRA MELO), considerou que “a alienação com cláusula de reserva de propriedade e entrega do bem ao adquirente transfere para este último o risco pelo perecimento e deterioração da coisa, recorrendo aos princípios insitos no artigo 796º do Código Civil: quem detém e por isso usa a coisa, é quem deve suportar o respetivo risco, porque é quem o cria e dela beneficia”

⁷⁵ “Num contrato comutativo, implicando a transferência do direito de propriedade sobre os respectivos bens, o perecimento ou deterioração da coisa que não permaneceu em poder do alienante e causado por facto não imputável a este, corre por conta do adquirente” [Ac. do STJ de 10.11.2001 (PAULO SÁ)].

3. Análise do art. 797.º - Âmbito de aplicação e problemas conexos

Importado sem mais do código germânico⁷⁶, o art. 797.º cai desamparado na nossa legislação cível, perturbando o regime do artigo pretérito. Se o art. 796.º fazia concordar o risco com a propriedade – ou, para casos circunscritos acima tratados, com a detenção -, o art. 797.º vem desassossegar essa harmonia, levando, como veremos, a cenários manifestamente inauditos! Importa, primeiro, circunscrever o *Tatbestand* deste normativo. O art. 797.º diz respeito às denominadas dívidas de envio ou de remessa, nas quais o vendedor se vincula apenas a entregar a coisa ao transportador, a quem incumbirá depois, por conta própria ou sob a tutela do adquirente, o envio da coisa para o local designado pelo credor, onde este a receberá; para o vendedor, o local do cumprimento é o local de expedição, e não o de receção; como tal, a perfeição da sua obrigação ocorre com a entrega da coisa ao transportador⁷⁷. Na síntese de MORAIS CARVALHO, “é necessário que resulte do contrato que o devedor se vinculou a entregar as coisas em determinado local, para que estas sejam enviadas, posteriormente, ao credor”⁷⁸. Neste conspecto, têm-se em vista as designadas vendas com expedição simples. Como já antecipamos, este artigo vem descoroar o regime do art. 796.º⁷⁹, em certos casos antecipando a transferência do risco, noutros pospondo a sua

⁷⁶ Sobre a história deste preceito, veja-se VENTURA, Raul, “O Contrato de Compra e Venda no Código Civil. Venda de Bens Alheios – Venda com Expedição”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40, Lisboa: O.A., 1980, pp. 329 e ss..

⁷⁷ MARQUES, André Sousa, *cit.*, p. 224, COSTA, Mário Júlio de Almeida, *cit.*, pp. 1006-1007, AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 328-330, VENTURA, Raul, “O Contrato de Compra e Venda no Código Civil. Venda de Bens Alheios – Venda com Expedição”, *cit.*, p. 331, PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições*, *cit.*, pp. 97-98, LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, *cit.*, p. 145, VARELA, João Antunes, e LIMA, Pires de, *cit.*, p. 52, TELLES, Inocêncio Galvão, *cit.*, pp. 277-278, e VARELA, João Antunes, *cit.*, pp. 88-89. Em sentido semelhante, escreve ANA AFONSO que “a aplicação da consequência jurídica deste preceito requer um acordo das partes quanto à colocação das coisas à disposição de um terceiro que ficará incumbido de as transportar desde o lugar onde foram colocadas para outro lugar estipulado [...]. O alienante, devedor da entrega terá, todavia, de cuidar da conveniente embalagem das coisas e certificar-se de que estas são entregues nas condições acordadas. O lugar e o tempo do cumprimento da obrigação são o da entrega da coisa a quem terá de a enviar ou expedir” [Anotação ao art. 797.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018, p. 1100].

⁷⁸ CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade”, *cit.*, p. 53.

⁷⁹ Sem razão, designando o art. 797.º como uma “norma supérflua”, veja-se PRATA, Ana, Anotação ao Artigo 796.º, *cit.*, p. 996.

passagem⁸⁰ e, no que respeita às obrigações genéricas, em nada interferindo com o já emergente da conjugação dos arts. 541.º e 796.º, n.º 1 – isto é, com o facto de a entrega da coisa já ser uma das causas de concentração da obrigação genérica⁸¹.

Com o beneplácito da quase-totalidade da doutrina portuguesa⁸², temos que nada justifica esta grave perturbação⁸³ das regras gerais da atribuição do risco. O art. 797.º, tradução incauta do § 447, n.º 1 do BGB, é um corpo normativo estranho ao nosso sistema de transferência de direitos reais. Recorde-se que o Direito alemão consagra o sistema do título e modo, estando o reportado preceito do BGB em consonância com a exigência adicional da *traditio* da coisa móvel ou do registo da coisa imóvel, quer se considere que o § 447, n.º 1 tem em vista antecipar o momento da transmissão do risco⁸⁴, quer se considere que o preceito tem tão-somente uma função clarificadora⁸⁵. Já no nosso sistema, não se descortina qualquer utilidade a esta norma. Pelo contrário, a sua aplicação literal levará a resultados materialmente injustos, que certamente não poderão consubstanciar o desígnio do legislador. Notemos que a previsão do art. 797.º não inclui as denominadas vendas com expedição qualificada⁸⁶, em que o vendedor se obriga a entregar a coisa não no lugar de expedição, mas no lugar do destino final do bem, cumprindo a sua obrigação

⁸⁰ Seguimos MARQUES, André Sousa, *cit.*, pp. 227-228. A antecipação do risco tem lugar nas obrigações indeterminadas não genéricas, já que a propriedade apenas se transfere quando a coisa for determinada com conhecimento de ambas as partes (art. 408.º, n.º 2). Se a coisa é entregue ao transportador e este não tem poderes representativos do adquirente, não se considera que a coisa tenha ficado determinada, mas isso não obsta, nos termos do art. 797.º, à transferência do risco para o adquirente. Poderá ainda acontecer que, se o transportador for um terceiro que atue por conta própria, o onerado com o risco seja o comprador que, no período que medeia entre a expedição e a determinação da obrigação, nem proprietário nem verdadeiro detentor da coisa é! Por sua vez, a dilação do risco ocorre se estivermos perante uma coisa certa e determinada, às quais se aplicaria o vetor geral do art. 408.º, n.º 1, transferindo-se a propriedade com a celebração do contrato (*vide*, ainda, CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade”, *cit.*, p. 57).

⁸¹ *Idem*, p. 56.

⁸² Por todos, *vide* MARQUES, André Sousa, *cit.*, pp. 229 e ss.. Divergindo, *vide* AFONSO, Ana Isabel, Anotação ao Artigo 797.º, *cit.*, p. 1101, e AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 329-330, razoando que, em linha com o n.º 2 do art. 796.º, “o art. 797.º não corporizará mais do que uma hipótese, entre outras, de transmissão do risco contratual com independência da titularidade dominial”.

⁸³ Claro que esta perturbação é atenuada pelo facto de se viver, na loquaz expressão de ESSER/SCHMIDT, na “idade da obrigação genérica” (*apud*, PEREIRA, Maria de Lurdes, *Conceito do Prestação e Destino da Contraprestação*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 77), em que o art. 797.º se torna numa tautologia das regras gerais.

⁸⁴ AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 328.

⁸⁵ MARQUES, André Sousa, *cit.*, pp. 229-230.

⁸⁶ *Idem*, p. 225.

só com a entrega ao próprio comprador, e já não ao transportador. Por tal razão, na venda de coisa determinada, ocorrendo o facto fortuito antes da entrega ao transportador, a solução será diferente consoante se trate de uma venda com expedição simples ou com expedição qualificada. Para grande desolação da lógica das coisas, não obstante no segundo dos negócios o comprador poder creditar sobre o vendedor a entrega da coisa no seu próprio domicílio, será o adquirente a suportar o risco, porque aplica-se o preceito geral do n.º 1 do art. 796.⁸⁷. No caso da venda com expedição simples, não obstante a menor onerosidade da prestação do vendedor, que apenas tem de entregar a coisa ao transportador, já seria ele a suportar o risco da perda da coisa, porque a transferência do risco ainda não se teria dado (art. 797.º). Assumindo que “a razão de ser desta norma liga-se ao facto de, com a entrega a terceiro, o devedor deixar de ter o domínio das coisas”⁸⁸, nada justifica esta disparidade de tratamento num momento em que o detentor da coisa ainda é o vendedor. A doutrina tem tentando contornar este indesejável resultado, nos termos que se seguem.

3.1. As várias propostas reinterpretações do art. 797.º

Para alguns, o art. 797.º apenas se aplicaria às obrigações genéricas, (assumindo uma função clarificadora) ou, mais restritivamente, às obrigações alternativas. No primeiro sentido se pronunciam MENEZES LEITÃO, PINTO OLIVEIRA e RIBEIRO DE FARIA⁸⁹. No segundo sentido pontifica a voz de MORAIS CARVALHO⁹⁰. Não se pode seguir nenhum destes Autores. Em qualquer dos casos, estar-se-ia a obnubilar a inserção sistemática do art. 797.º, que parece ser uma realidade inderrogável. O art. 797.º aparece na subsecção dedicada à impossibilidade do cumprimento de toda e qualquer obrigação, e

⁸⁷ Nestes precisos termos, CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade”, *cit.*, p. 57, e SOARES, Maria Bento e RAMOS, Rui Moura, *Contratos Internacionais*, Coimbra: Almedina, 1986, p. 176.

⁸⁸ AFONSO, Ana Isabel, Anotação ao Artigo 797.º, *cit.*, p. 1100, na senda da lição de VAZ SERRA. Mas há quem entenda que “a *ratio* desta norma [...] tem que ver com a circunstância de, a partir do momento da entrega das coisas a um terceiro incumbido de as levar ao comprador, o devedor já não ter a possibilidade física de as substituir” (CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade”, *cit.*, p. 51).

⁸⁹ Respetivamente, LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 6.a ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 127, FARIA, Jorge Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2001, p. 384, e OLIVEIRA, Nuno Pinto, *cit.*, p. 858.

⁹⁰ CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade”, *cit.*, p. 58.

não apenas das obrigações indeterminadas⁹¹. Uma interpretação tão restritiva na norma seria uma total desconsideração do elemento sistemático, não havendo qualquer indício de que o legislador quisesse restringir o preceito às obrigações indeterminadas. A segunda via de escape passaria por considerar que o art. 797.º apenas se aplicaria “às dívidas de envio ou de remessa cujo regime de risco, de acordo com a disposição primariamente competente, dependeria da entrega da coisa *ao adquirente*”⁹². Em abono desta posição, argumenta-se que “o legislador parte claramente do pressuposto de que a obrigação *não se considera cumprida com a simples entrega ao expedidor*, mas apenas quando e *na medida em que a coisa seja recebida pelo credor*”⁹³. A função do art. 797.º seria, então, a de antecipar o momento da transferência do risco, prescindindo da sua entrega ao credor. Embora plausível, esta solução comunga das mesmas críticas acima tecidas. A terceira solução possível consistirá em interpretar extensivamente a previsão do art. 797.º, por forma a abranger na sua factispécie as vendas com expedição qualificada⁹⁴. No entanto, como assinalamos, a esmagadora maioria da doutrina tem por assente que na previsão do art. 797.º apenas se incluem as vendas com expedição simples⁹⁵.

Creemos, na verdade, que a superação das dificuldades e equívocos do art. 797.º passará quer pela estipulação convencional de regras de distribuição do risco⁹⁶, quer pelo paulatino recurso a normas especiais⁹⁷, em ambos os casos afastando o indesejável art. 797.º.

⁹¹ MARQUES, André Sousa, *cit.*, p. 234, e AURELIANO, Nuno, *cit.*, p. 329, apontando que “a referida orientação não encontra correspondência na letra e no enquadramento sistemático do art. 797.º”.

⁹² PEREIRA, Maria de Lurdes, *cit.*, p. 206, em rodapé. Neste sentido também parecem apontar SOARES, Maria Bento e RAMOS, Rui Moura, *cit.*, p. 176, quando referem a necessidade de se operar “uma redução do alcance do comando da norma do artigo 797.º às hipóteses que não cabem directamente na previsão do artigo 796.º”.

⁹³ PEREIRA, Maria de Lurdes, *cit.*, p. 205.

⁹⁴ Neste sentido, MARQUES, André Sousa, *cit.*, pp. 235-236.

⁹⁵ Veja-se a bibliografia citada *supra* na nota de rodapé n.º 77.

⁹⁶ São bastante relevantes, no comércio internacional, os *Incoterms*, que correspondem a fórmulas breves e simples publicadas pela Câmara de Comércio Internacional que definem, entre outros aspetos, o lugar de entrega, a repartição das despesas do transporte e, ao que ora importa, as regras de transferência do risco. Sobre os *Incoterms*, desenvolvidamente, veja-se SOUSA MARQUES, André Sousa, *cit.*, pp. 245 e ss., AURELIANO, Nuno, *cit.*, pp. 266 e ss., e PINHEIRO, Luís de Lima, “A passagem do risco do preço na venda internacional de mercadorias”, *O Direito*, Ano 139, IV, Lisboa: Typ. Lisbonense, 2007, pp. 765-767. Na jurisprudência: o Ac. do TRLisboa de 30.06.2011 (ANTÓNIO SANTOS), o Ac. do STJ de 20.09.2011 (MARTINS DE SOUSA) e o Ac. do STJ de 03.02.2005 (OLIVEIRA BARROS).

4. Conclusão

Perscrutado o regime legal vigente, concluímos que no Direito Civil comum opera como regra geral o princípio *res perito domino*, que faz equivaler o risco à titularidade dominial. No entanto, observamos que esse princípio é logo desmentido pelos n.ºs 2 e 3 do art. 796.º, que, devidamente interpretados, fazem coincidir o risco com o domínio fático sobre a coisa naqueles casos em que o efeito translativo ou não é imediato (como na condição suspensiva) ou pode ser destruído retroativamente (como na condição resolutiva). A inteção dessa regra permite acautelar situações que, a serem norteadas pelo princípio do n.º 1 do art. 796.º, desembocariam em clamorosas injustiças, como na compra e venda com reserva de propriedade. No que respeita ao art. 797.º, circunscrito o seu *Tatbestand* às vendas com expedição simples, concluímos que nada justifica, por um lado, a completa subversão do regime do art. 796.º, e, por outro lado, a distorção no regime aplicável à venda de coisa determinada, especialmente em contraposição com a venda com expedição qualificada. Sopesadas as propostas reinterpretações do preceito, concluímos que todas claudicam e que, nessa medida, a única escapatória ao seu regime legal é a sua derrogação por convenção das partes ou a aplicação de normas especiais de distribuição do risco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Ana Isabel, “Cláusula de Condição e Risco Contratual”, in SEQUEIRA, Elsa Vaz, e SÁ, Fernando Oliveira e, *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa: Universidade Católica, 2017.

AFONSO, Ana Isabel, *A Condição: reflexão crítica em torno de subtipos de compra e venda*, Porto: Universidade Católica, 2014.

AFONSO, Ana Isabel, Anotação ao Artigo 408.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018.

⁹⁷ AFONSO, Ana Isabel, Anotação ao Artigo 797.º, *cit.*, p. 1101. Em matéria de compra e venda de bens de consumo, por exemplo, o art. 9.º-C da Lei de Defesa do Consumidor derroga o regime do art. 797.º, estabelecendo que o risco de perda ou dano dos bens só se transfere quando o consumidor adquira a posse física dos bens, mesmo que as despesas de remessa ou os portes de envio sejam custeados pelo consumidor. Sobre este preceito, veja-se, em especial, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 6.a ed., Coimbra: Almedina, 2019, pp. 310-313.

AFONSO, Ana Isabel, Anotação ao Artigo 796.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018.

AFONSO, Ana Isabel, Anotação ao Artigo 797.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Transmissão contratual da propriedade – entre o mito da consensualidade e a realidade de múltiplos regimes”, *Themis*, Ano 6, n.º 11, Lisboa: FDUNL, 2005.

AURELIANO, Nuno, *O Risco nos Contratos de Alienação*, Coimbra: Almedina, 2009.

BARBOSA, Mafalda Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais: Princípia, 2017.

CAMPOS, Isabel Menéres, Anotação ao Artigo 409.º, in PROENÇA, José Carlos Brandão, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, Lisboa: Universidade Católica, 2018.

CAMPOS, Isabel Menéres, *Contributo para o Estudo da Reserva de Propriedade. Em especial a reserva de propriedade a favor do financiador*, Dissertação de Doutoramento, Coimbra: FDUC, 2009 [consultado a 17 de Julho de 2021]. Disponível em: «<https://eg.uc.pt/handle/10316/17797>».

CARVALHO, Jorge Morais, “Transmissão da Propriedade e Transferência do Risco na Compra e Venda de Coisas Genéricas”, *Themis*, Vol. 11, Lisboa: FDNUL, 2005.

CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, 6.a ed., Coimbra: Almedina, 2019.

CARVALHO, Orlando de, *Direito das Coisas* (coord. Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães e Maria Regina Redinha), Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

CHESSA, Corrado, e CARABELLESE, Pierre, “Il passaggio del rischio nella vendita della proprietà e la massima (oscura) *res perit domino* fra tradizione scozzese e tradizione continentale”, *Contratto e Impresa/Europa*, Ano XIX, n.º 1, Pádua: CEDAM, 2014.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12.a ed., Coimbra: Almedina, 2009.

FARIA, Jorge Ribeiro de, “O Contrato-Promessa. Alguns Pontos do seu Regime”, *Scientia Iuridica*, Tomo L, n.º 291, Braga: Universidade do Minho, 2001.

FARIA, Jorge Ribeiro de, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2001.

FERNANDES, Luís Carvalho, “Notas Breves sobre a Cláusula de Reserva da Propriedade”, in FREITAS, José Lebre de et al., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2011.

FRADA, António M. Carneiro da, “A Alteração das Circunstâncias à Luz do Covid-19”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 80, Vol. I/II, Lisboa: O.A., 2020.

FRADA, António Manuel Carneiro da Frada, *Direito Civil – Responsabilidade Civil*, Coimbra: Almedina, 2010.

LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. I, 15.a ed., Coimbra: Almedina, 2018.

- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, 6.a ed., Coimbra: Almedina, 2008.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 12.a ed., Coimbra: Almedina, 2018.
- LEITÃO, Luís Menezes, *Garantias das Obrigações*, 2.a ed, Coimbra: Almedina, 2008.
- MACHADO, João Baptista, “Risco Contratual e Mora do Credor”, in *Obra Dispersa*, Vol. I, Braga: Scientia Iuridica, 1991.
- MACHADO, Miguel Pedrosa, “Sobre Cláusulas Contratuais e Conceito de Risco”, *RFDUL*, Ano 29, Lisboa: FDUL, 1988.
- MARQUES, André Sousa, “A Transferência do Risco na Venda Marítima”, in GOMES, M. Januário da Costa, *Temas de Direito dos Transportes*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2010.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito das Obrigações (Parte Especial) - Contratos*, Coimbra: Almedina, 2000.
- MORAIS, Fernando de Gravato, *Manual da Locação Financeira*, 2.a ed., Coimbra: Almedina, 2011.
- MÚRIAS, Pedro e PEREIRA, Maria Lurdes, “Prestações de coisa: transferência do risco e obrigações de reddere”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 23, Braga: CEJUR, 2008.
- NATUCCI, Alessandro, «Considerazioni sul Principio “Res Perit Domino” (Art. 1465 C.C.)», *Rivista di Diritto Civile*, Vol. 56, n.º 1, Pádua: CEDAM, 2010.
- OLIVEIRA, Guilherme de, “Alteração das Circunstâncias, Risco e Abuso do Direito. A propósito de um crédito de tornas”, *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo V, 1989.
- OLIVEIRA, Nuno Pinto, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- PERALTA, Ana Maria, *A Posição Jurídica do Comprador na Compra e Venda com Reserva de Propriedade*, Coimbra: Almedina, 1990.
- PEREIRA, Maria de Lurdes, *Conceito do Prestação e Destino da Contraprestação*, Coimbra: Almedina, 2001.
- PINHEIRO, Luís de Lima, “A Cláusula de Reserva de Propriedade”, in *Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Comercial Internacional*, Coimbra: Almedina, 2006.
- PINHEIRO, Luís de Lima, “A passagem do risco do preço na venda internacional de mercadorias”, *O Direito*, Ano 139, IV, Lisboa: Typ. Lisbonense, 2007.
- PRATA, Ana, “O Regime do art. 796.º do Código Civil”, in AMARAL, Diogo Freitas de, *Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2008.
- PRATA, Ana, Anotação ao Artigo 796.º, in PRATA, Ana, *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra: Almedina, 2017.
- PRATA, Ana, *O Contrato-Promessa e seu Regime Civil*, 2.a reimp., Coimbra: Almedina, 2006.
- PROENÇA, José Carlos Brandão, *Do Incumprimento do Contrato-Promessa Bilateral*, 2.a ed., Coimbra: FDUC, 1996.

PROENÇA, José Carlos Brandão, *Lições de Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações*, 3.a ed., Porto: Universidade Católica, 2019.

SILVA, João Calvão da, “Contratos Bancários e Alteração das Circunstâncias”, in *Direito Bancário*, Lisboa: CEJ, 2015 [consultado a 28 de Janeiro de 2021]. Disponível em: «http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf».

SOARES, Maria Bento e RAMOS, Rui Moura, *Contratos Internacionais*, Coimbra: Almedina, 1986.

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

VARELA, João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 7.a ed., Coimbra: Almedina, 1997.

VARELA, João Antunes, e LIMA, Pires de, *Código Civil Anotado*, Vol. II, 4.a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

VASCONCELOS, Maria Pestana de, *Conformidade e Risco na Venda de Bens de Consumo*, Braga: Universidade do Minho, 2015 [consultado 02 de Fevereiro de 2021]. Disponível em: «<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/42532>».

VASCONCELOS, Miguel Pestana, *Direito das Garantias*, 2.a ed., Coimbra: Almedina, 2013.

VENTURA, Raúl, “O Contrato de Compra e Venda no Código Civil. Efeitos Essenciais do Contrato de Compra e Venda”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 43, n.º 3, Lisboa: O.A., 1983.

VENTURA, Raul, “O Contrato de Compra e Venda no Código Civil. Venda de Bens Alheios – Venda com Expedição”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 40, Lisboa: O.A., 1980.

Data de submissão do artigo: 11/02/2021

Data de aprovação do artigo: 22/11/2021

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt